



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2303212-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é peticionário JEFFERSON DE MORAES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram excepcionalmente da ação e indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 34.401

Revisão Criminal nº 2303212-82.2024.8.26.0000 – Diadema

Peticionário: **JEFFERSON DE MORAES RODRIGUES**

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL (CPP, ART. 621, I E III). CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO REVISIONAL COM FUNDAMENTO EM ALEGADA CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DE SOMENTE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Revisão Criminal fundamentada no artigo 621, I e III, do Código de Processo Penal. Discute-se aqui a possibilidade de aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.

2. Descabimento. Condenação que resultou, no caso, do exame do acervo probatório produzido, procedendo-se à dosagem do apenamento e imposição do regime com motivação bastante em obediência ao regramento aplicável. Contrariedade à texto expresso de lei inexistente. Dosimetria da pena que só pode ser revista em sede de revisão criminal em casos excepcionais, quando evidente a contrariedade à legislação. Mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, ademais, que não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. Precedentes. Revisão criminal que não se presta à mera reiteração de teses jurídicas, como fosse nova apelação. Precedentes.

3. Ação revisional indeferida.

Trata-se de Revisão Criminal interposta em favor de **JEFFERSON DE MORAES RODRIGUES**, condenado definitivamente nos autos da Ação Penal nº 1500424-72.2020.8.26.0161 pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, na forma do 29, todos do Código Penal, às penas **08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão**, no regime fechado, e **21 dias-multa**, no piso, transitado em julgado o *decisum* em 14 de agosto de 2023.

Ingressa agora com pedido de revisão criminal fundado no artigo 621, I e III, do Código de Processo Penal, argumentando que a condenação é contrária ao texto expresso da lei, buscando, assim, a aplicação

de somente uma das causas de aumento de pena nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal (fls. 01/07).

Bem processado o pedido, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 29/39), vindo conclusos a esta relatoria em 14 de novembro de 2024.

É o relatório.

De início, até porque já regularmente processado, conheço do pedido, cumprindo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

- “I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”*

Ora, no caso destes autos o pleito revisional se arrima, explicitamente, nos incisos I e III do referido dispositivo de lei, a deduzir pretensão de retirar a eficácia da coisa julgada material sob a alegação, no entanto, de contrariedade do julgado com a evidência dos autos e aplicação das penas contrária ao texto expresso da lei.

Olvida-se o requerente, desta maneira, de que segundo a doutrina, *“o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”*.

Vale dizer, a revisão criminal não se presta ao reexame da prova já produzida e analisada, e tampouco à rediscussão das penas impostas, descabida a mera reabertura de debates levadas a efeito no âmbito de ação penal já transitada em julgado. O seu limite de cognição é bastante restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, não sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame da pretensão deduzida na denúncia.

Aqui, a acusação foi a de que, no dia 18 de outubro de 2019, por volta das 20h00min, na rua Gema, altura do número 55, Jardim Campanário, na cidade e comarca de Diadema, **JEFFERSON DE MORAES RODRIGUES**, previamente ajustado e com identidade de propósitos com outro homem não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a pessoa de *L. T. S.*, uma carteira contendo a quantia de R\$ 50,00 em espécie, 01 aparelho de telefonia celular de marca não especificada, 01 par de fones de ouvido, 01 par de tênis, 01 relógio de pulso e 01 jaqueta, tudo de propriedade do ofendido.

Segundo o apurado, na data dos fatos, a vítima encontrava-se no ponto de ônibus situado no logradouro acima declinado, quando foi abordado pelo acusado e por um outro homem não identificado, que se aproximaram em uma motocicleta de cor azul. O acusado ocupava a posição de garupa de tal motocicleta e ostentava uma arma de fogo e, valendo-se de grave ameaça de morte, Jefferson e o comparsa anunciaram o assalto ao ofendido, exigindo a entrega de pertences. Subjugado o ofendido, O acusado e seu comparsa se apoderaram dos bens suso mencionados. Ato contínuo, eles se evadiram da cena do crime com a citada motocicleta usada no delito, levando com eles os bens da vítima. Lavrado o boletim de ocorrência, os policiais civis iniciaram diligências, verificando que o acusado havia sido preso em flagrante em decorrência de outro roubo (BO nº 6509/19), sendo mantido contato com o ofendido, o qual procedeu a reconhecimento da fotografia de Jefferson como

sendo de um dos autores do roubo, fazendo-o com certeza, mesmo porque o ofendido reconheceu o acusado como sendo morador do mesmo condomínio onde mora. Posteriormente, consta que o ofendido procedeu a reconhecimento pessoal do acusado na delegacia de polícia (**conf. denúncia – fls. 103/104 da ação penal**).

Recebida a inicial acusatória (fl. 108 da ação penal) e seguindo-se o regular andamento do feito, restou o peticionário condenado, pela prática do crime de roubo duplamente majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, às penas de **08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão**, no regime fechado, e **21 dias-multa**, no piso (fls. 153/156 da ação penal).

Contra o julgado manejou a Defesa recurso de apelação postulando, em suma, a absolvição por insuficiência probatória, além do afastamento da majorante inerente ao emprego de arma de fogo, regime semiaberto e detração penal (fls. 165/176 da ação penal),

Contrarrazoado o recurso (fls. 180/196 da ação penal), a e. 15ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, depois de analisar a prova colhida, entendeu provada a responsabilidade do réu pelo crime apontado na inicial, e, à unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo (fls. 229/223 da ação penal).

Após passou ao reexame da dosagem, ocasião em que entendeu como adequadas as penas impostas, fixadas as bases 1/6 acima do mínimo legal por conta dos maus antecedentes, as quais retornaram ao piso na fase subsequente em razão da atenuante da menoridade relativa.

Na terceira fase, reconhecidas as duas majorantes, foi aplicado primeiro o aumento de 1/3 (comparsaria) e posteriormente o aumento de mais 2/3 (emprego de arma de fogo), obtidas as definitivas de **08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa**, no piso; fixado o **regime inicial fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, “a” e § 3º, do Código Penal.

Não se olvida, outrossim, que, como bem ressaltou o aresto que *“não há que se falar em aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, por se tratar de mera faculdade do magistrado, inaplicável diante das circunstâncias concretas do crime aqui tratado, praticado por dois indivíduos, que aproximaram-se do ofendido abordo de uma motocicleta, o que lhes possibilitou a fuga rápida do local na posse dos bens roubados, e o apelante foi o responsável por manter a arma de fogo apontada na direção da vítima, imprimindo maior poder de intimidação, circunstância decisiva para o sucesso da empreitada, de modo a reclamar resposta penal mais severa. De se ressaltar que o objetivo do legislador foi recrudescer a reprimenda ao crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo, estabelecendo frações de acréscimo distintas, como forma de diminuir ou obstar a sua prática, forte no princípio da individualização da pena e princípio da prevenção geral negativa da pena.”* (fls. 219/220 da ação penal).

Assim, não admitido o Recurso Especial interposto pela Defesa (fls. 231/238 e 249/250 da ação penal), o ***decisum* transitou em julgado para o Ministério Público em 31.03.2023 e para o réu em 14.08.2023 (fls. 239 e 255 da ação penal).**

Enfim, correta e bem analisada nas duas instâncias a necessidade de aplicação das duas causas de aumento de pena, aplicando-se uma sobre a outra (aumento sobre o aumento), o que, aliás, atende a melhor técnica de cálculo de penas.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci: *“Concurso de causas de aumento: é viável e todas podem ser aplicadas ou apenas a mais grave, que é prevista no § 2º-A, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP. Se o julgador considerar graves todas as circunstâncias que envolvem o roubo, por exemplo, o concurso de várias pessoas (§ 2º, II) e o emprego de arma de fogo (§ 2º-A, I) pode, na terceira fase da aplicação da pena, determinar o aumento de 1/3 e, depois, mais 2/3. Lembre-se que se faz*

aumento sobre aumento.”. (Código Penal Comentado, Editora Forense, 19ª edição, pág. 984).

Esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: Apelações Criminais nºs 1502649-29.2018.8.26.0228, 7ª Câmara de Direito Criminal, rel. Fernando Simão, j. 22.05.2020; e 1501132-83.2018.8.26.0617, 16ª Câmara de Direito Criminal, rel. Camargo Aranha Filho, j. 16.05.2020.

Com efeito, pois debatidas em primeiro e segundo graus a materialidade e autoria delitiva e respectivos apenamentos, não se pode falar em contrariedade com texto expresso de lei, tampouco em contrariedade à evidência dos autos, lembrando-se por oportuno que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade.

Destarte, transitou em julgado uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da '*res judicata*', **inadmissível agora a pretensão de transformar a revisão criminal em uma segunda apelação**, repisando-se alegações sem que se possa vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato. Nesse sentido a construção da jurisprudência (AgReg no AREsp no 1.819.199/MT, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 03/08/2021; HC no 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18/05/2021).

Ademais, como decidido, ***"embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, almejada a reapreciação do conjunto probatório já analisado pelo Tribunal a quo"*** (AgReg na RevCr nº 4.730/CE, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14.9.2020; AgREg no AREsp n. 734.052/MS, rel. Min. Reynaldo

Soares Fonseca, DJe 16.12.2015).

Anotado ainda que é firme a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando a sua aplicação retroativa*” (AgRg no HC nº 445.141/RJ, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 18/09/2018).

Enfim e por derradeiro, é inegável que o escopo restrito da revisão criminal ajuizada com fundamento nos incisos I e III do artigo 621, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação **sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória** (grifo nosso), não servindo a ação revisional, tampouco, para substituição do livre convencimento de um órgão julgador por outro (AREsp nº 1.929.279/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 22.3.2022).

Diante do exposto, conheço excepcionalmente da ação e
INDEFIRO O PEDIDO REVISIONAL.

IVANA DAVID
Relatora